LEI Nº 2.341, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995

ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.338/2008

"INSTITUI O VALE TRANSPORTE PARA O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS DO VALE - TRANSPORTE

Art. 1º - São beneficiários do Vale Transporte todos os servidores públicos municipais em pleno exercício de suas atividades.

~~**Art. 2º** - O vale transporte constitui benefício que a Prefeitura antecipará ao servidor para a utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e trabalho residência.~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.338/2008)**

Art. 2º. O Vale Transporte constitui benefício que a Administração Municipal antecipará ao servidor para utilização efetiva do transporte coletivo público urbano, em despesas de deslocamento residência-trabalho e trabalho-residência, dentro do Município de Anápolis. **(NR)**

Parágrafo único – Entende-se como deslocamento a soma dos seguimentos componentes da viagem do beneficiário entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 3º - O Vale Transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

CAPÍULO II
DO EXERCÍCIO DO DIREITO DO VALE-TRANSPORTE

~~**Art. 4º** - Para o exercício do direito de receber o Vale Transporte o empregado informará à prefeitura, por escrito: .~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.338/2008)**

Art. 4º. Para o exercício do direito de receber o Vale Transporte o servidor requisitará o benefício da Administração Municipal, informando por escrito; **(NR)**

I – seu endereço residencial;

II – os serviços e meios de transporte adequados ao deslocamento residência – trabalho e trabalho residência.

§ 1º - A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos ítens I e II.

§ 2º - O beneficiário firmará compromisso de utilização o Vale Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência - trabalho e trabalho – residência.

§ 3º - A declaração falsa ou o uso indevido do Vale Transporte constituem falta grave.

Art. 5º - É vedada a acumulação do beneficiário com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário.

Art. 6º - O Vale Transporte será custeado:

~~I – Pelo Beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu vencimento; .~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.338/2008)**

I – pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de sua remuneração; **(NR)**

~~II – Pela Prefeitura, no que exceder à parcela referida no ítem anterior. .~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.338/2008)**

II – pela Administração Municipal, no que exceder a 6% (seis por cento), para os servidores cuja remuneração seja inferior a dois salários mínimos." ***(NR)***

Parágrafo único - A concessão do Vale Transporte autorizará a prefeitura a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o ítem I deste artigo.

Art. 7º - O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente à quantidade de Vale Transporte concedida para o período a que se referir o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento.

~~**Art. 8º** – No caso em que a despesa com o deslocamento do beneficiário for inferior a 6% (seis por cento) do salário ou vencimento base, o empregado, poderá optar pelo recebimento antecipado do Vale Transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo vencimento.~~**(REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.338/2008)**

~~**Art. 9º** – A base de calculo para determinação da parcela a cargo do beneficiário será:~~

~~I – o vencimento base ou~~

~~II – o montante recebido no período por tarefa, serviço ou produtividade. .~~**(REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.338/2008)**

CAPÍTULO III
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO VALE TRANSPORTE

~~**Art. 10** – A aquisição do Vale Transporte será feita no final de cada mês pela Secretaria de Finanças para serem distribuídos aos beneficiários. .~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.338/2008)**

Art. 10. A aquisição do Vale Transporte será feita ao final de cada mês pela *Secretaria ou órgão de lotação do servidor, para serem distribuídos aos respectivos beneficiários."* **(NR)**

Art. 11 - Dos encarregados de distribuição do Vale Transporte deverão apresentar, mensalmente, prestação de contas dos Vales transporte distribuídos devidamente comprovado mediante recibo assinado pelo empregado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Fica, aprovado o formulário para cadastramento dos beneficiários do Vale Transporte, Nos termos do anexo desta Lei.

Art. 13 - VETADO.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, EM 27 de NOVEMBRO de 1995.

WOLNEY MARTINS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

JOSÉ ALBANO SILVA
Secretário Municipal de Administração

AMIR DE SOUSA RAMOS
Procurador Geral do Município

SÔNIA MARLI BORGES
Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação

JOSÉ AGRA FEITOZA
Secretário Municipal de Finanças

WILLIAM B. FANSTONE
Chefe de Gabinete

ANEXO ÚNICO da LEI Nº 2.341/95,

PROGRAMA DO VALE TRANSPORTE

DECALARAÇÃO DE OPÇÃO

(LEI Nº. /)

MATR:.....NOME: .....

CARGO:..... FUNÇÃO .....

ENDEREÇO:.....

HORÁRIO DE TRABÁLHO: ...../..... ...../..... ...../.....

DIAS DE FOLGA: ....

LINHAS DE ÓNIBUS (DISPENSÁVEL O PRENCHIMENTO NO CASO DE TRANSPORTE URBANO INTEGRADO).

--- ---

--- ---

O servidor acima qualificado declara para todos os fins, que faz opção "Vale Transporte" e autoriza o desconto em sua folha de pagamento nos termos da lei.

Declaram também, estar ciente de que o referido desconto será interrompido mediante requerimento.

Compromete-se a usar o "Vale Transporte" exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência - trabalho e trabalho – residência e esta ciente de que seu uso indevido constitui falta grave.

Anápolis, _____/_____/_____ .
